



A reforma do processo civil

Prazo razoável - implicações

Rosa Martins Vicente

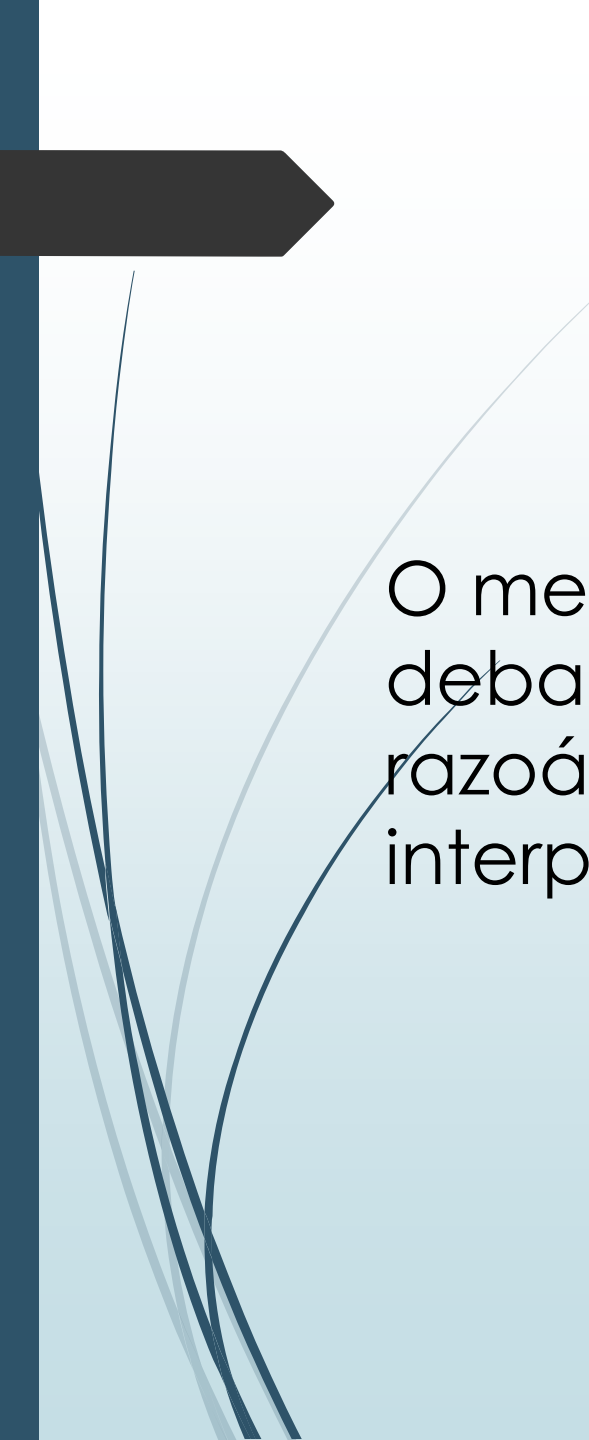
Juíza-Desembargadora do Tribunal da Relação de Sotavento

Texto da comunicação apresentada no dia 30.11.2021 no I Fórum Anual da Magistratura Judicial, organizado pelo CSMJ

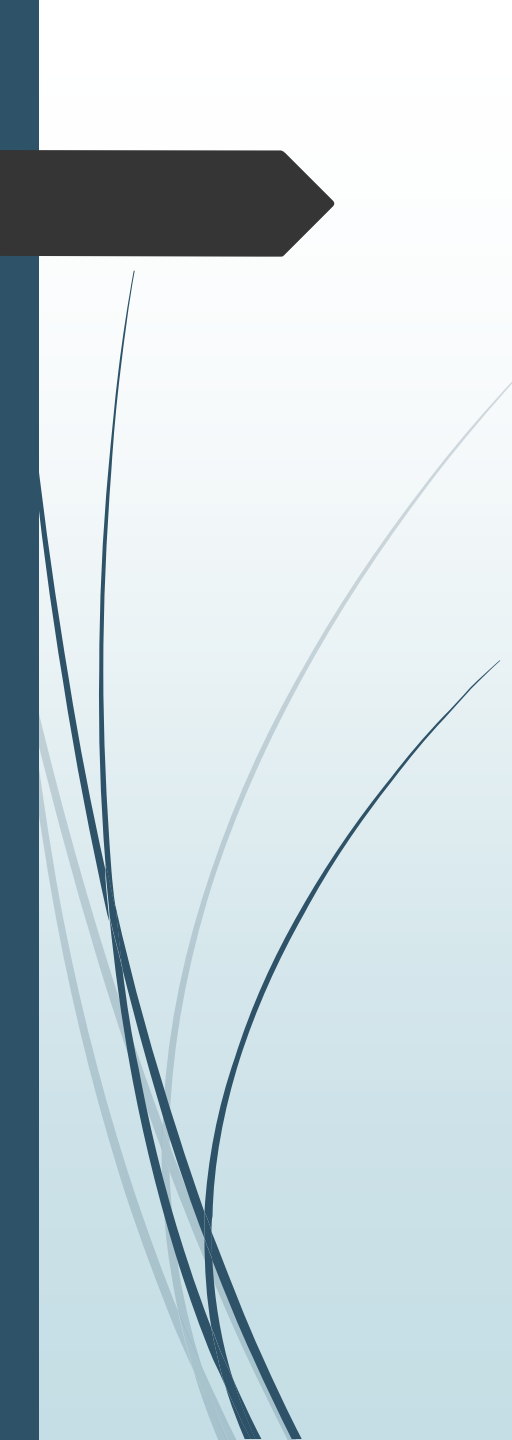


Pediram-me que tecesse algumas considerações acerca do **direito fundamental** à duração razoável do processo – art. 22º, n.º 1 da CRCV.

A garantia da razoável duração do processo é um **princípio** constitucional, elevado à categoria de direito fundamental do cidadão.

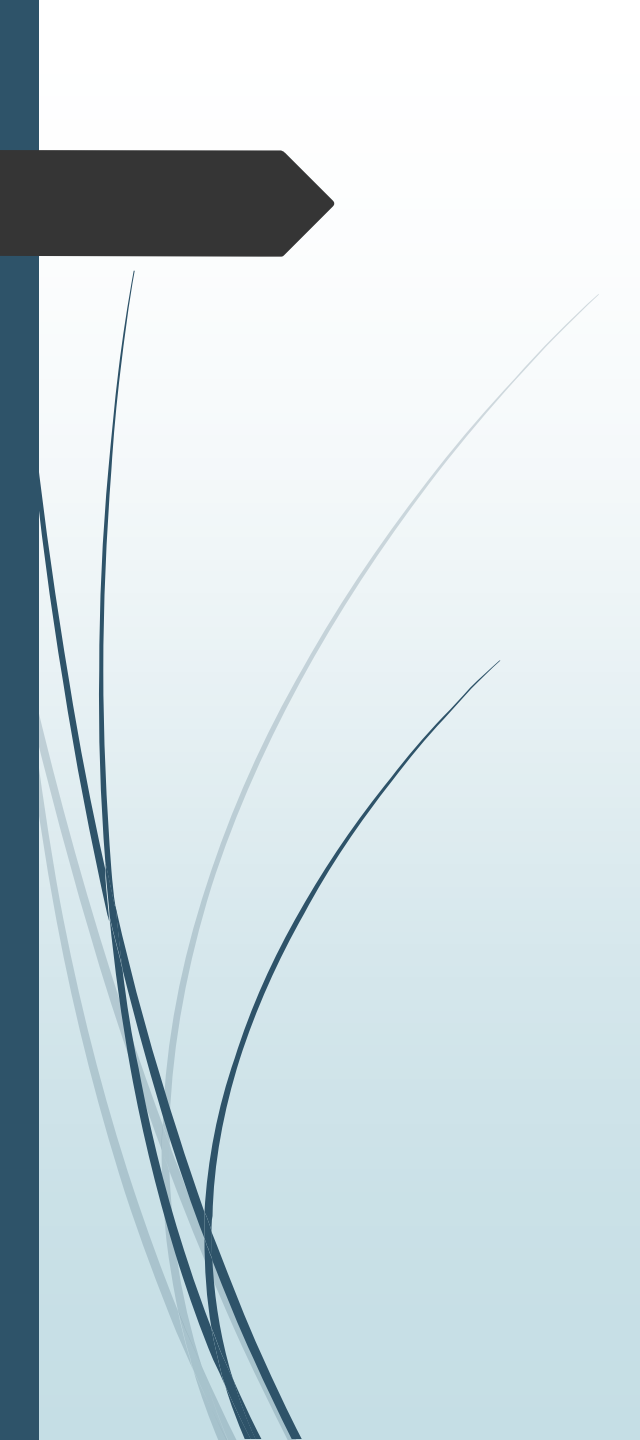


O meu objectivo será o de instigar a reflexão e o debate sobre o Princípio denominado “duração razoável do processo” e contribuir para uma melhor interpretação e aplicação deste novo preceito.



O tema que me foi proposto incide sobre algo que permanece quase ininterruptamente como um **desafio**:

Como tutelar em **tempo razoável** os direitos dos cidadãos sem restringir arbitrariamente o exercício dos meios processuais ao seu dispor?



Começarei identificando
algumas causas da
morosidade.



O que emperra o andamento
processual?

Será o nosso direito processual
excessivamente ritualista e complexo?
###



O que emperra o andamento processual?

- Serão os meios disponibilizados pelo Estado para a administração da justiça insuficientes?
- Será a utilização dos meios pouco produtiva?
- Serão as falhas do sistema que conduzem à morosidade insuficientemente fiscalizadas?



Possíveis **soluções** para combater a morosidade da justiça

O preâmbulo da L. 129/IX/21, de 26 de maio refere que:

um importante mecanismo adoptado para combater a morosidade da justiça

- é a fixação de prazos para a prática de atos processuais pelo juiz e pela secretaria

Até aqui nenhuma novidade ... pois

Regra geral, são estabelecidos prazos processuais (às partes/aos juízes/aos oficiais) para que o direito fundamental de todos a que uma causa seja julgada em prazo razoável se efective.

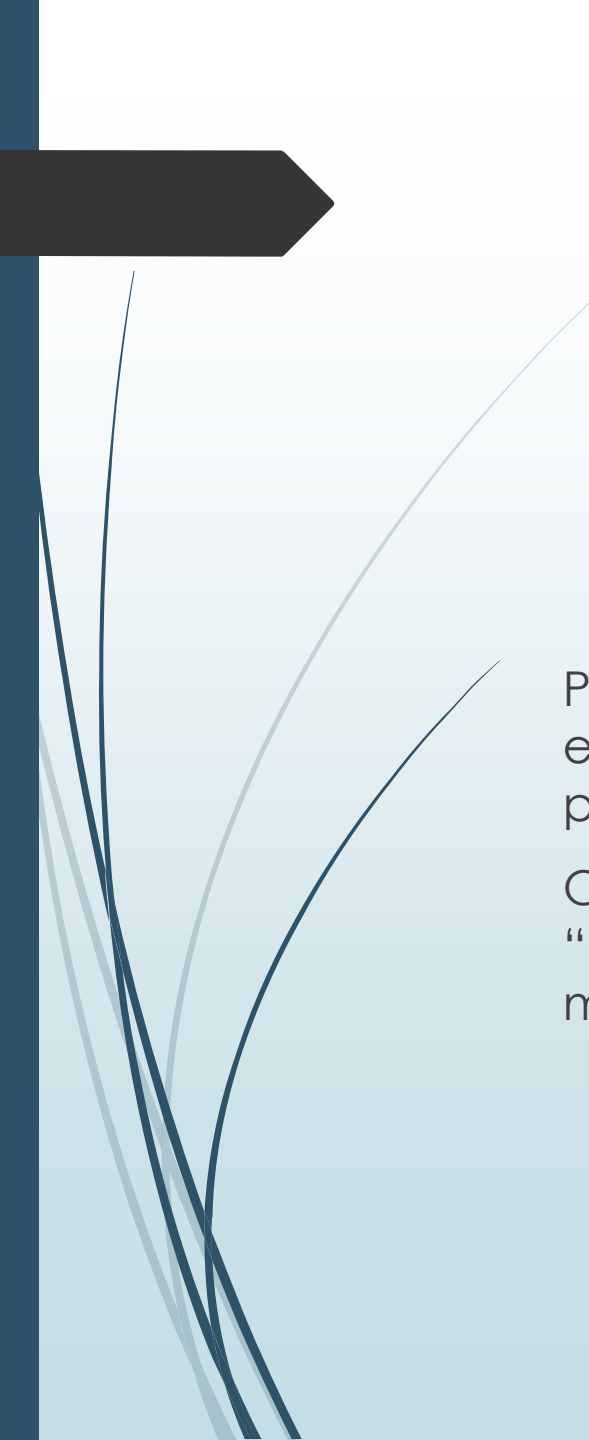
Devendo os actos das partes, dos magistrados e dos oficiais de justiça ser pautados pelo tempo.



Artigo 152º ()


Prazo para os actos dos juízes e do Ministério Público

1. Na falta de disposição especial, é de cinco dias o prazo para a prática dos atos dos magistrados judiciais, sendo de dois dias o prazo para os despachos de mero expediente, que não possam ser proferidos em ato seguido ao da conclusão do respetivo processo, e de três dias o prazo para as promoções do Ministério Público.



Prazos processuais são institutos jurídicos que podem ser entendidos como “o espaço de tempo em que o ato processual da parte pode ser validamente praticado.


O prazo processual está associado ao fenômeno da **preclusão temporal**, que “consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno.



Mas nem todo prazo está relacionado à preclusão.

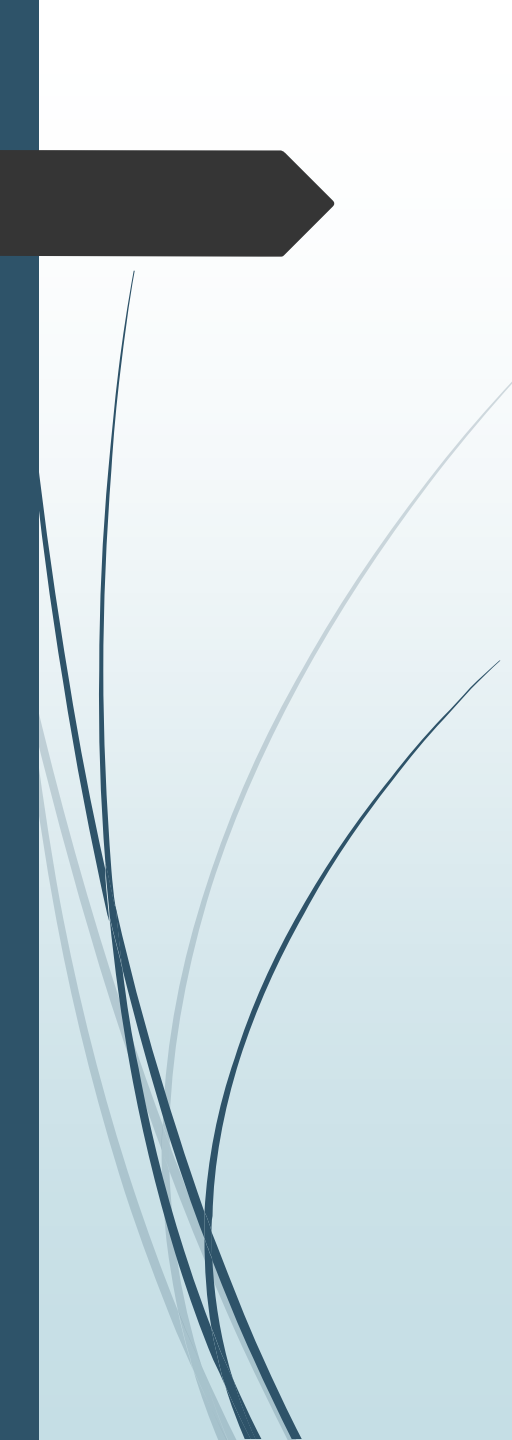
Os prazos dos juízes e dos funcionários judiciais são prazos ordenatórios, isto é, meramente indicativos - visam disciplinar a gestão do processo e permitir uma expectativa de cumprimento.

Assim, o seu incumprimento não produz efeitos/consequências processuais em relação ao desfecho da causa.



O prazo (processual) – e sua plena observância – é um dos componentes que pode reduzir o tempo que o processo leva para chegar ao seu termo, sem dúvida a estipulação de prazos leva a um melhor aproveitamento do tempo.

Ora, as leis processuais estabelecem prazos para as sentenças e até, em algumas circunstâncias, para a conclusão da causa.



O Código de Processo Civil estabelece que, na falta de disposição especial, os despachos judiciais são proferidos em dez dias, e as sentenças nos processos comuns em 30 dias após o julgamento.

Os **procedimentos cautelares** (urgentes) devem ser decididos, em 1.ª instância, no prazo máximo de dois meses ou, se o demandado não tiver sido citado, em 15 dias. Na instância de recurso, os procedimentos cautelares devem ser decididos no prazo máximo de noventa dias **a contar da data da entrada do respectivo processo no tribunal de recurso** – art 351º do CPC

Nos **processos laborais** o juiz deve proferir sentença verbal no final da audiência e esta só poderá deixar de ser imediatamente ditada para a acta se a complexidade das questões de direito o justificar, mas nesse caso o Juiz deixará consignados na acta da audiência os factos que considera provados e lavrará a sentença no prazo de 3 dias – art. 84º, n.º 1 e 2 do CPT.

Nos **Tribunais de Pequenas Causas** o processo deve estar concluído no prazo máximo de 45 dias a contar da sua entrada no tribunal – art. 69º da LOFT

Possíveis soluções para a morosidade judicial


O preâmbulo da L. 129/IX/21, de 26 de maio refere que:

Outro importante mecanismo adoptado para combater a morosidade da justiça

- a determinação de consequências para a sua inobservância,

determina-se a

- possibilidade de as partes poderem reagir ao incumprimento desses prazos, requerendo a prática do ato e comunicando o facto ao órgão de gestão da magistratura judicial.
- obrigatoriedade de a secretaria remeter, mensalmente, ao Presidente do Tribunal informação discriminada dos casos em que se mostre não cumprido o prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz e da secretaria, estando o Presidente do Tribunal obrigado, por sua vez, a remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.



Artigo 152º ()

Prazo para os actos dos juízes e do Ministério Público

2. Decorridos dois meses sobre o termo do prazo fixado para a prática do ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, qualquer das partes pode requerer a prática do ato e comunicar ao órgão de gestão da magistratura judicial.

...

4. A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido, entretanto, praticado, estando o presidente do tribunal obrigado, no prazo de dez dias, contado da data de receção, a remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.



Artigo 152º ()

Prazo para os actos dos juízes e do Ministério Público

3. A inobservância do prazo deve ser sempre fundamentada nos próprios autos com indicação da concreta razão inerente ao processo.



... Possíveis soluções para a morosidade judicial ...

Nesta senda, procede-se ainda à fixação de um prazo máximo, que se entenda razoável e exequível, para se obter uma decisão de mérito em sede de um processo judicial.


Com efeito, fixa-se a duração máxima de um processo em trinta e seis meses nos tribunais de comarca e em vinte e quatro meses nos tribunais superiores, a contar da data do início da instância e da interposição do recurso, respetivamente.

Novo art. 6º-B do CPV

Art. 6º-B

(Prazo razoável e decisão de mérito)


1. AS partes têm o direito de obter, em prazo razoável, mediante devido processo legal e equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e uma decisão de mérito sobre as suas pretensões formuladas em juízo.
2. **Nenhum processo pode ter a duração superior a 36 meses nos tribunais de comarca e a 24 meses nos tribunais superiores, a contar da data do início da instância ou da interposição do recurso.**
3. As partes podem requerer a **aceleração do processo** por requerimento enviado ao Juiz da causa e com conhecimento ao órgão de gestão da magistratura.



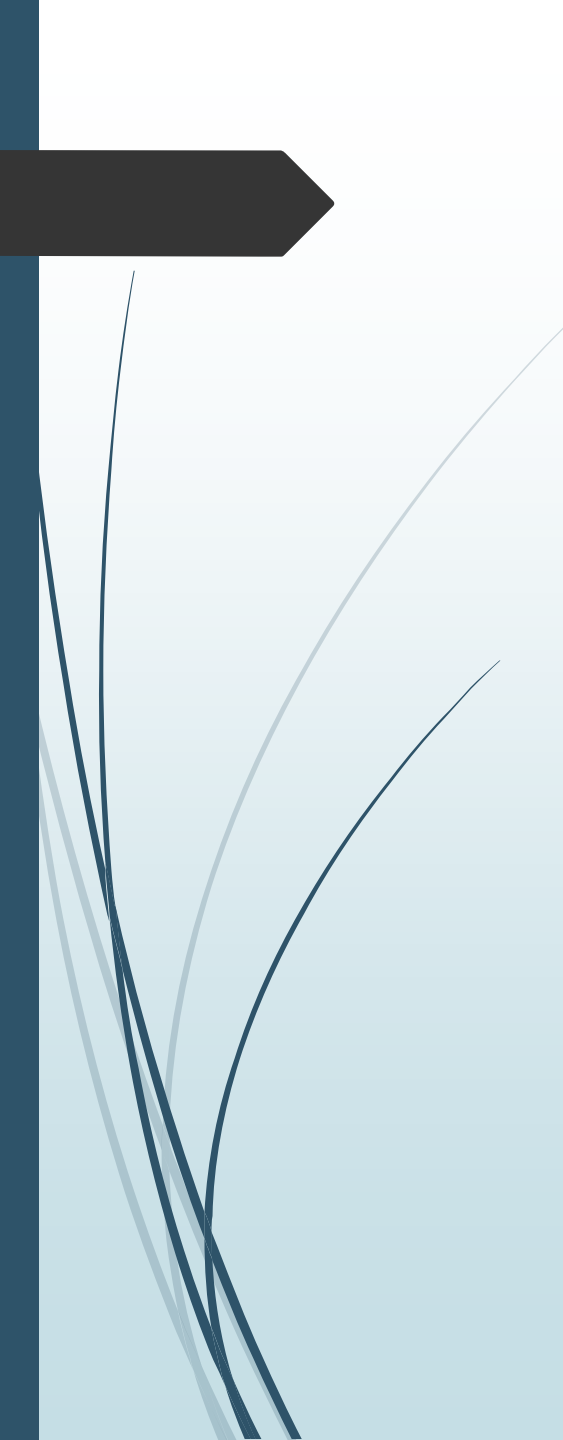
Centrarei a minha análise em algumas questões suscitadas pelo disposto no n.º 2 do art. 6.º-B do CPC, que densificou o conceito indeterminado de prazo razoável, fixando o prazo para a duração razoável do processo em:

- trinta e seis meses nos tribunais de comarca a contar da data do início da instância

- vinte e quatro meses nos tribunais superiores, a contar da data da interposição do recurso.



O **direito fundamental** a uma decisão em **prazo razoável** ou **sem dilações indevidas** encontra consagração no direito positivo, no plano constitucional e legal.

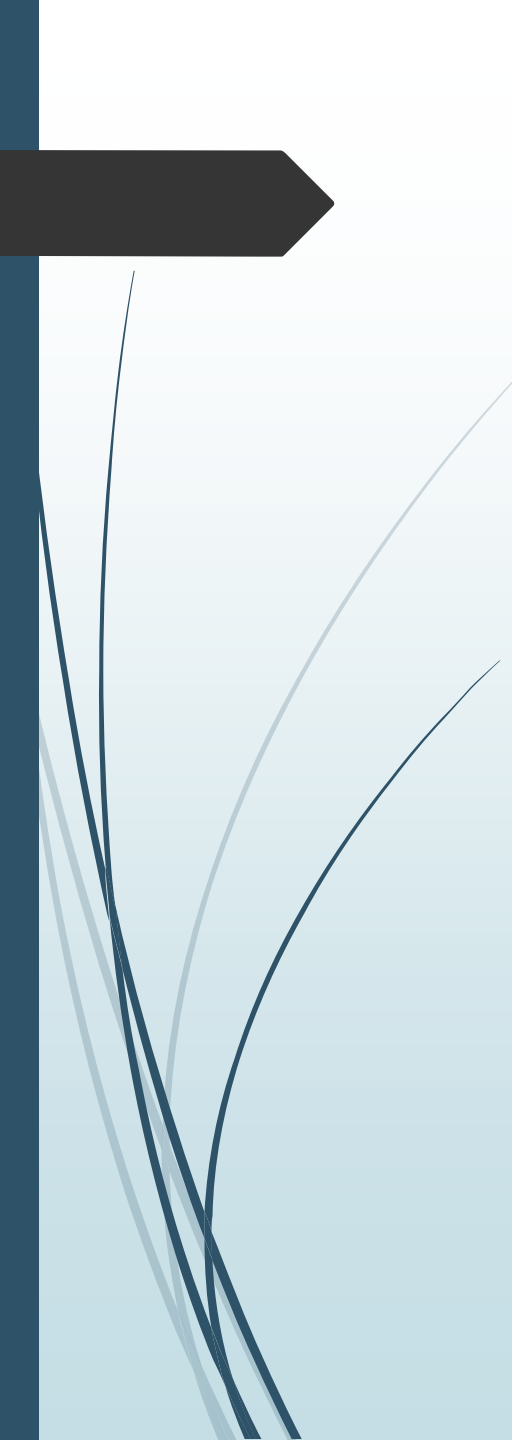


No plano Constitucional
Direito fundamental a uma decisão em **prazo razoável**
art. 22º da CRCV

Artigo 22º

(Acesso à justiça)

1. **A todos é garantido o direito** de acesso à justiça e **de obter, em prazo razoável** e mediante processo equitativo, **a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.**
4. **A justiça não pode ser denegada por ... indevida dilação da decisão.**
6. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efectiva e **em tempo útil** contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias.

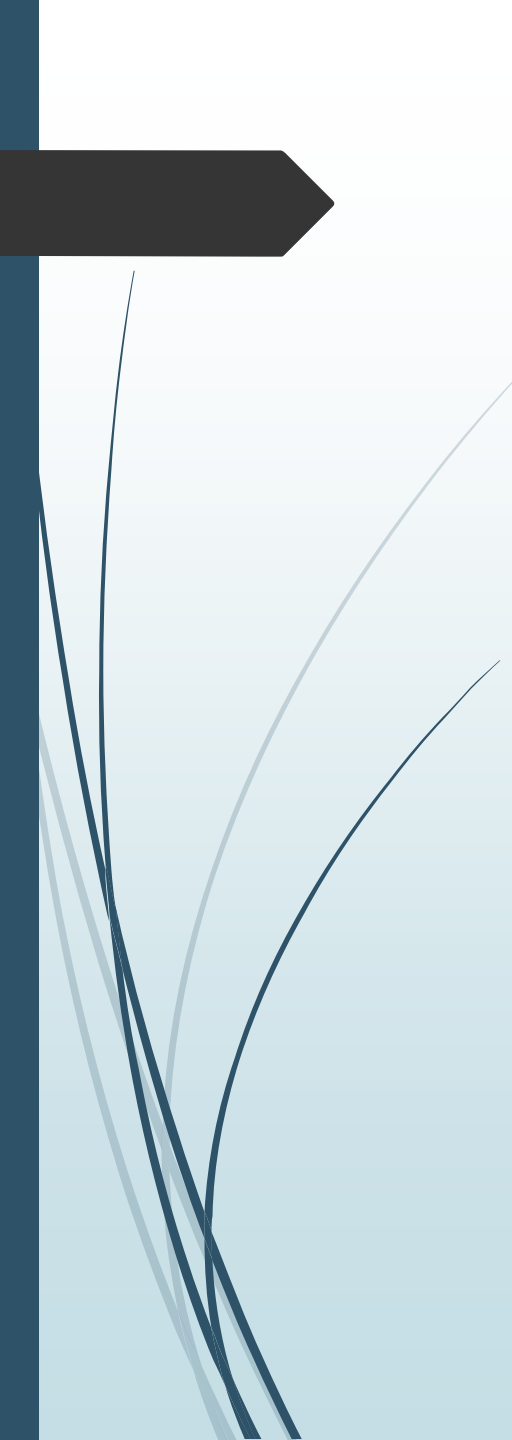


O direito de acesso à justiça exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional, que, significa, também, a tutela tempestiva.

A nossa Constituição estabelece que todos têm direito a que uma causa seja julgada em prazo razoável.

Garante, portanto, o direito à razoável duração do processo judicial.

Trata-se de um direito fundamental que se aplica a todos os ramos do direito.



O princípio da duração razoável do processo visa assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação com vista à efetividade da prestação jurisdicional, sem comprometer a segurança jurídica.

Princípio através do qual se reconhece aos cidadãos um direito a uma jurisdição célere – que por consequência atribui aos diferentes poderes (legislativos, judicial e executivo) o dever de tomar atitudes para realizar este objetivo.



Conceito de dilações indevidas

Dilações indevidas são: [o]s atrasos ou delongas que se produzem no processo por

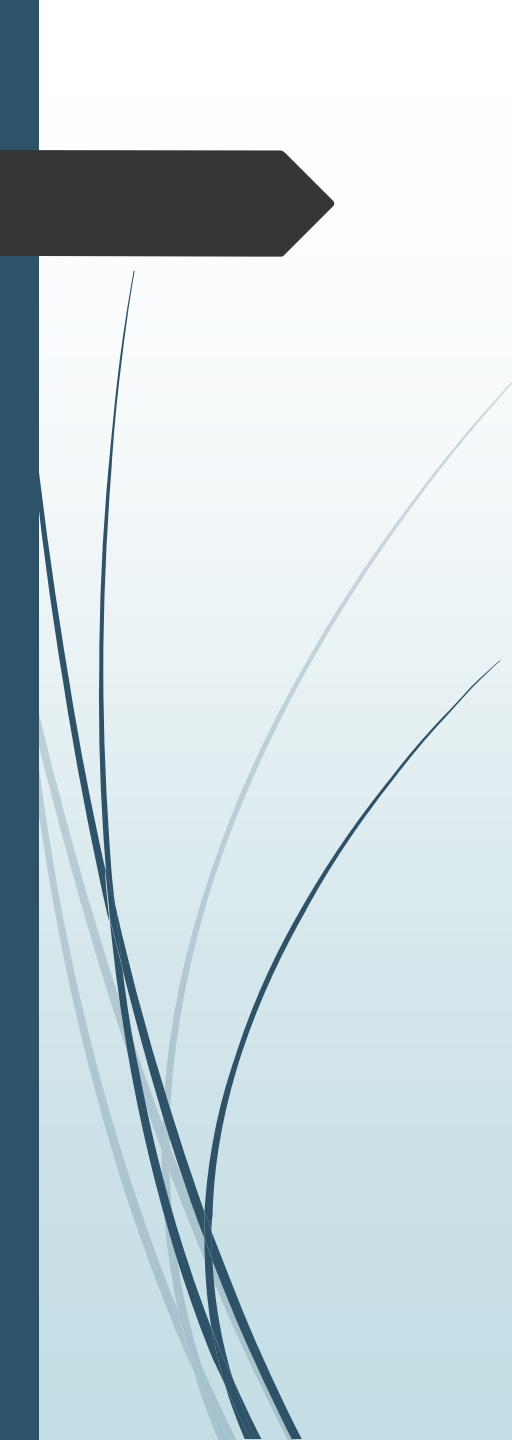
- inobservância dos prazos estabelecidos,
- por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários.



A Constituição **não indica os parâmetros de concretização do conceito de prazo razoável.**

Em qualquer caso, na sua densificação, não se pode ignorar que o direito a que a causa seja objeto de decisão em prazo razoável não possa deixar de ser compatibilizado, com as exigências decorrentes de um processo justo e equitativo que permita a averiguação da verdade material e uma decisão ponderada.

O princípio da razoável duração do processo deve ser aplicado com observação dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável e tampouco venha a comprometer a plena defesa e o contraditório.



Ciclicamente, como forma de afrontar a problemática da morosidade, sugere-se a fixação de um prazo para a decisão final dos processos.



E, apesar da doutrina e jurisprudência estrangeira entenderem que

- Não é possível delimitar de maneira precisa o alcance da norma jurídica sem análise do caso concreto.
- Por **ser um conceito jurídico indeterminado ou aberto, e de caráter dinâmico, o prazo razoável requer um processo intelectualivo individual de acordo com a natureza de cada caso;**
- É impossível fixar a priori uma regra específica, determinante das violações à garantia da tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.



Foi isso que o nosso legislador fez.

O CPC veio fixar o conceito para a expressão razoável, permitindo, assim, delimitar quando um processo durou razoavelmente ou não.

O nosso legislador estabeleceu o que é razoável para a duração dos processos cíveis.

Conceito de prazo razoável

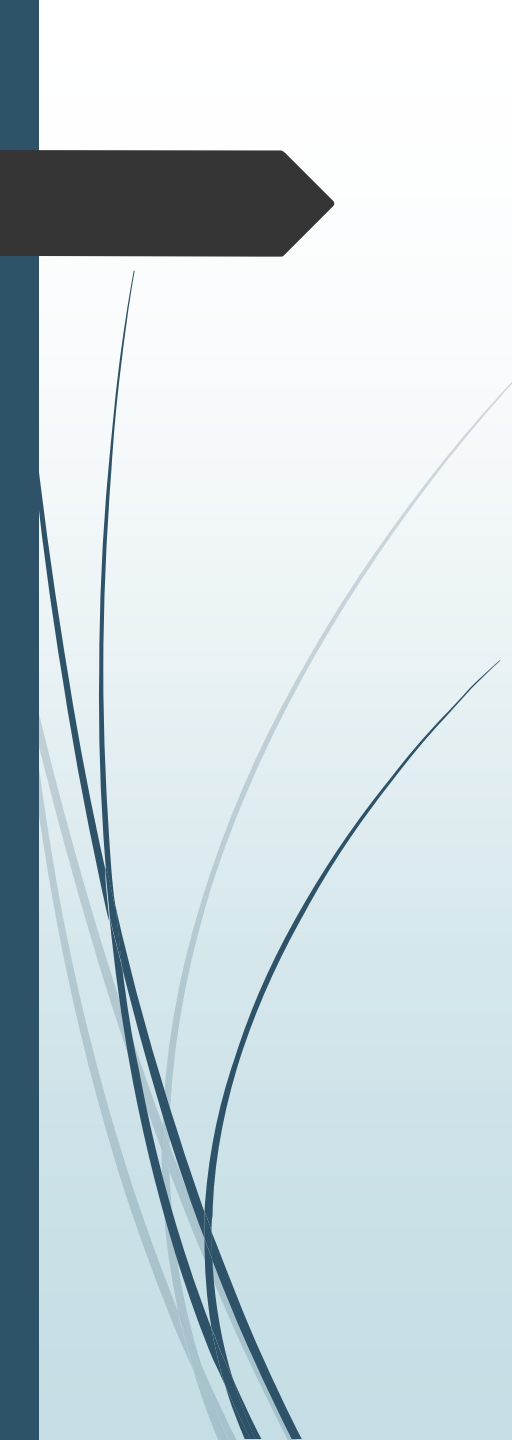
O legislador veio agora prever o tempo de duração máxima do processo civil o tempo para a razoável duração do processo é

- trinta e seis meses nos tribunais de comarca a contar da data do início da instância
- vinte e quatro meses nos tribunais superiores, a contar da data da interposição do recurso.

Agora, o processo civil já tem um limitador temporal quanto a sua duração máxima

O legislador veio agora prever o tempo de duração máxima do processo civil/tempo para a razoável duração do processo/ fixando-o em

- 3 anos na 1ª instância e
- 2 anos nos Tribunais da Relação e Supremo Tribunal de Justiça.



Razoável duração do processo **deixou de ser um conceito legal indeterminado** que deveria ser preenchido pelo juiz, no caso concreto, quando a garantia for invocada.

O objectivo do legislador foi dirigir verdadeiras **diretrizes ao poder judiciário**, notadamente na esfera processual, no sentido de aprimorar a sua eficiência, objetivando combater a chaga da morosidade processual.

Passou-se a exigir do Judiciário a auto-imposição da razoabilidade prometida.



O poder judicial **tem o dever de atender à obrigação imposta no n.º 2 do art. 6º-B.**



O EMJ impõem inúmeros **deveres especiais aos magistrados** entre os quais

a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, dignidade, competência e diligência;

b)...

c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;

d) ...

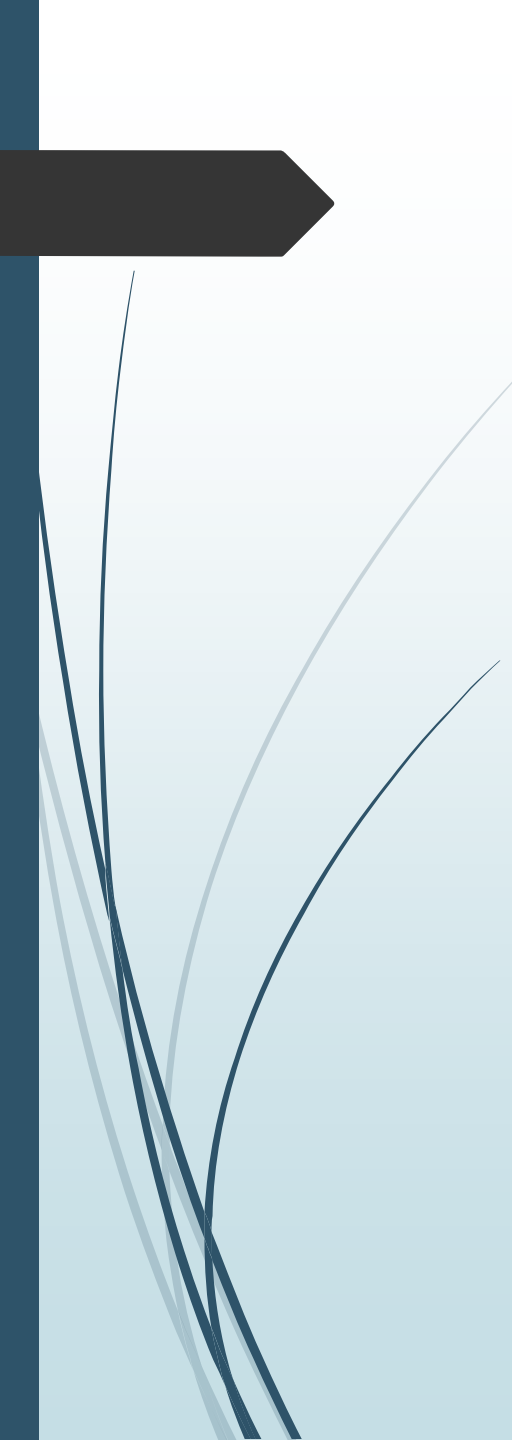
e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, **pronunciar despachos e lavrar sentenças e acórdãos nos prazos legalmente estabelecidos;**

...

h) O mais que lhes for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Art. 31º do EMJ



Assim, já decorre do EMJ que o magistrado judicial deve, em respeito à dignidade da Justiça, desempenhar com zelo e probidade as suas funções e especialmente deve cumprir os prazos processuais.

Nesses comandos, e como não poderia deixar de ser, **está expressamente contemplado o respeito ao princípio constitucional da** duração razoável do processo.

Ele deve ser atendido em todas as fases de atuação do Magistrado Judicial e como assinala o n.º 2 desse art. 31º do EMJ, a inobservância desses ditames, uma vez configurada a **infração disciplinar**, enseja responsabilização.


Artigo 6º-B **

Prazo razoável e decisão de mérito

Também no n.º 3 se encontra uma inovação

3. As partes podem **requerer a aceleração do processo** por requerimento enviado ao juiz da causa e com conhecimento ao órgão de gestão da magistratura.

Verifica-se, porém, que o CPC não estabelece mecanismos para desencadear essa aceleração processual, ao contrário do que acontece no CPP.



Apesar do disposto no n.º 2 do art. 6ºB do CPC entendemos que continua a não existir um prazo máximo para uma acção, no sentido de ela ter imperativamente de ser decidida em certo período.

O estado assumiu agora a dívida de proporcionar uma razoável duração do processo, havendo pois que exigir de todos a razoabilidade prometida.

Sem duvida, que passa a constituir uma meta para o Judiciário, irá contribuir para combater a morosidade.



É de realçar que nenhum magistrado judicial se considera alheio aos atrasos da Justiça –

Apesar da carência de meios todos exercemos com dignidade a profissão que escolhemos.



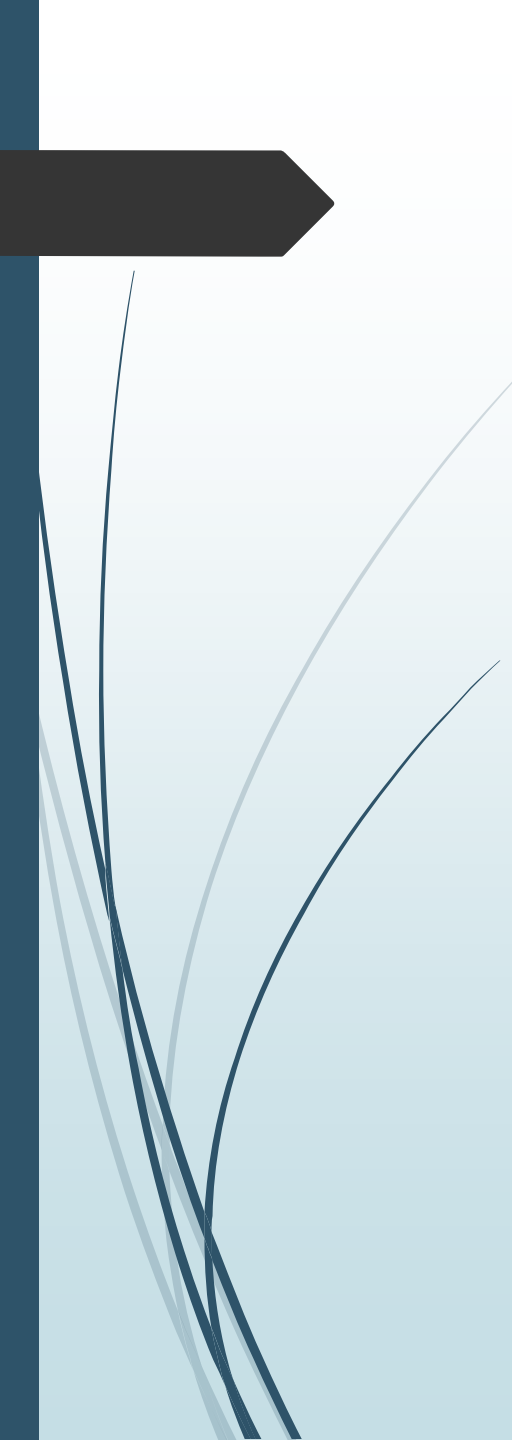
A não conclusão de um processo judicial no prazo razoável agora fixado constituirá sempre o Estado na obrigação de indemnizar o cidadão lesado?

Os artigos 22º, nº 1 e 4, conjugado com o artigo 16º da CRCV, permitem aos particulares lesados **pela excessiva morosidade da justiça** propor, nos tribunais cabo-verdianos, uma ação de responsabilidade civil contra o Estado.

O facto ilícito (ilicitude) se identifica com **o mero descumprimento do prazo fixado na lei.**

Por esse motivo, acompanha-se o parecer emitido pelo CSMJ quando bem referiu que teremos seguramente uma avalanche de acção contra o Estado e com fortes probabilidades de os demandantes obterem ganho de causa.

Mais, sob pena de concluirmos que o Estado é masoquista ...



Há que dar resposta à necessidade, de há muito sentida, de adaptar o regime legal da responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas às exigências ditadas pela Constituição da República.

Esta lacuna legislativa suscita dúvidas no que tange às normas que, em concreto, deve reger a responsabilidade do Estado por actos da função jurisdicional, correndo-se o risco de abrir-se brechas crescentes no princípio nuclear da irresponsabilidade dos titulares de órgãos de soberania



DL n.º 116/84, de 8 de Dezembro

O princípio da responsabilidade civil extracontratual do Estado em Cabo Verde viria a ser concretizado na legislação infraconstitucional, pelo Decreto - Lei n.º 116 /84, de 8 de Dezembro (adiante RJREE) – art. 1.º, n.º 1.

Este foi o primeiro diploma a regular a responsabilidade extracontratual do Estado pelos **actos da gestão pública**, postergando o princípio da irresponsabilidade do Estado até então reinante.



DL n.º 116/84, de 8 de Dezembro

Neste diploma estão previstas duas situações à base da responsabilidade **exclusiva**.

Em sede de responsabilidade extracontratual do Estado
não há qualquer situação de solidariedade.

Art. 16º da CR

Responsabilidade das entidades públicas

1. O **Estado** e as demais entidades públicas são **civilmente** responsáveis por **acções ou omissões dos seus agentes praticadas no exercício de funções públicas ou por causa delas**, e que, por qualquer forma, **violem os direitos, liberdades e garantias** com **prejuízo** para o titular destes ou de terceiros.
2. Os **agentes do Estado** e das demais entidades públicas são, nos termos da lei, **criminal** e **disciplinarmente** responsáveis por acções ou omissões de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias.



Atento o disposto no art. 16º/1 da CRCV e 23º do CPP

Deparamo-nos já com algumas acções em que se pretende efectivar a responsabilidade civil extracontratual do Estado por dano decorrente de omissão/actos de magistrados.

Como exemplo podemos referir o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 138/2011, de 29 de Julho de 2011, relatado pelo Juiz-Conselheiro Dr. Anildo Martins que, entre outras questões, trata da responsabilidade do Estado por acto praticado por magistrado do Ministério Público e condenou o Estado no ressarcimento dos danos decorrentes desse acto.



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 138/2011, de 29 de Julho de 2011

Nele está em causa o **direito de propriedade** e se reconheceu o direito do particular a obter ressarcimento do dano emergente de conduta **ilícita** de magistrado do Ministério Público no exercício das suas funções.

Incidiu sobre um pedido de indemnização por danos decorrente de acto de magistrado de Ministério Público

Aceitou a responsabilidade do Estado emergente com apoio expresso no art. 16º/1 da CR e no DL 116/84, de 8 de dezembro e, na parte omissa referiu dever ser completado com os princípios gerais da responsabilidade civil, identificando o ilícito e a conduta culposa ...

Teria sido o começo...



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 138/2011, de 29 de Julho de 2011

Assim, esse acórdão aplicou as normas do Decreto-Lei n.º 116/84, exigindo, além do dano, a verificação da ilicitude, da culpa e do nexo causal, isto porque a aceitação da responsabilidade do Estado por actos jurisdicionais não dispensa a análise dos pressupostos desta responsabilidade.

Aí se reconheceu a culpa dos agentes do Estado (POP e Ministério Público) e da qual decorre uma responsabilidade directa e exclusiva do Estado.



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 138/2011, de 29 de Julho de 2011

Em face do disposto no artigo 16º/1 da Constituição, e na ausência de legislação ordinária sobre a matéria, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça em 2011 haver responsabilidade do Estado por danos resultantes de actuações ilícitas da função jurisdicional

Neste campo - responsabilidade do Estado por danos oriundos do exercício da função jurisdicional - a ausência de normas legislativas ordinárias impõe que os tribunais criassem as «normas de decisão» adequadas, sempre que estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais.



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido na Apelação n.º 148/2008, de 3 de Julho de 2020

O objecto do presente processo diz respeito à responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional.



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido na Apelação n.º 148/2008, de 3 de Julho de 2020

Do disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 08.12., em particular dos seus artigos 3.º, 9.º e 10.º, resulta que o legislador ordinário apenas teve em vista a responsabilidade civil do Estado (e doutras p.c.p., pessoas colectivas públicas) pelo exercício da função administrativa.

Daí que a questão suscitada pela recorrente, sobre a alegada inobservância de prazo razoável para a decisão jurisdicional, deverá ser directamente equacionada perante a Constituição da República.



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido na Apelação n.º 148/2008, de 3 de Julho de 2020

Na verdade, esta dispõe expressamente, no n.º 1 do seu art.º 22.º, que *“A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”*.

A prolação da decisão jurisdicional em prazo razoável constitui claramente uma das dimensões do acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva, como decorre do disposto no art.º 22.º da CRCV.

Dúvidas não há de que a justiça deve ser realizada em prazo razoável (*“délai raisonnable”*), pelo que importa aferir da verificação desse requisito no caso dos presentes autos.



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido na Apelação n.º 148/2008, de 3 de Julho de 2020

A lei ordinária não densifica a norma constitucional transcrita visto que não indica qualquer lapso temporal como sendo, ou devendo ser, o razoável para a prolação da decisão jurisdicional, pelo que há que ter em devida consideração os vários factores, quer de ordem subjectiva quer objectiva, que influenciam o exercício da judicatura.



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido na Apelação n.º 148/2008, de 3 de Julho de 2020

No caso dos autos de acção laboral, que deram causa a esta acção de efectivação da responsabilidade civil contra o Estado, a matéria de facto relevante pode ser resumida na seguinte: a p.i. deu entrada na Secretaria do Tribunal da 1ª instância no dia 06.07.1999; após tramitação, a sentença veio a ser proferida no dia 25.03.2004; interposto recurso, o STJ viria a proferir Acórdão datado de 02.02.2005; as partes foram notificadas deste aresto no 14.02.2005.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vem apontando como padrão referencial de razoabilidade de duração média global do processo o período de 4 a 6 anos.


Embora se trate de elemento meramente indicativo, esse prazo razoável foi “*in casu*” efectivamente observado.

Considerou o Acórdão português do Tribunal Central Administrativo Sul, de 23.05.2019 (proc. n.º 680/06.3belsb): “*III - A análise da eventual verificação de violação do direito a uma decisão em prazo razoável passa por ter em consideração, num primeiro momento, se foram cumpridos os prazos processuais, passando, num segundo momento, a ter-se em consideração a totalidade do período de tempo em que o processo se desenvolveu.*”



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido na Apelação n.º 148/2008, de 3 de Julho de 2020

Assim e em conformidade com os elementos fácticos constantes dos autos, não se afigura desrazoável o lapso temporal transcorrido, que vai do início da instância laboral à prolação da sentença na 1.ª instância, ainda antes de completar cinco anos, e à própria prolação do Acórdão do STJ, após recurso daquela decisão.



No fundo saber se, neste momento, a responsabilização do Estado, na área da justiça, por VIOLAÇÃO DO DIREITO A OBTER DECISÃO EM TEMPO RAZOÁVEL pode surgir apenas de situações de deficiente/anormal funcionamento do serviço – falha no serviço no seu conjunto (o serviço é que responde).

Ou, se as situações em que a demora na administração da justiça resulta exclusivamente de actos ilícitos (jurisdicionais em sentido próprio) cometidos por magistrado com dolo ou culpa grave podem gerar a responsabilidade do Estado.



Este tipo de actuação do magistrado é passível de responsabilidade do estado?


Sim, há responsabilidade do Estado e terão de ser ressarcidos os danos emergente desses actos/omissões.

Estas são situações em que o Estado pode exercer o direito de regresso?

Pensamos que sim. O quadro legal permite o exercício do direito de regresso, pelo que verificados os demais pressupostos, pode o Estado após ressarcir o lesado intentar acção de regresso contra o magistrado.

A questão se colocará em sede de prova / construção base factual que possa legitimar o exercício do direito de regresso.

Assim, provados danos (prejuízos) causados por violação de DLG decorrente exclusivamente de omissão/acto (jurisdicionais em sentido próprio) ilícito praticado por magistrado com dolo ou culpa grave o Estado poderá exercer o direito de regresso após ressarcir o particular.



A solução legislativa agora encontrada não é, a nosso ver ajustada.

Considera-se que assiste razão àqueles que defendem que

- não há limite exato acerca na aceção do conceito.

- **É INSENSATO, por contrário à natureza do direito, fixar rigidamente minuciosas tabelas temporais que meçam genericamente o prazo razoável em anos, meses ou dias.**

A QUESTÃO DO PRAZO RAZOÁVEL DA DURAÇÃO DO PROCESSO

É certo que o prazo fixado está de acordo com a jurisprudência do TEDH: a duração média – que corresponde à duração razoável – de um processo em 1ª instância é de cerca de 3 anos e a duração média de todo o processo, incluindo a fase dos recursos, deve corresponder, em princípio, a um período que vai de 4 a 6 anos, salvo casos especiais.

Porém, como bem referiu o CSMJ no parecer emitido: **Convém ressaltar que esta jurisprudência é fixada tendo como pano de fundo o espaço europeu, dotado de mais e melhores meios materiais e humanos, maximé com um ratio superior em termos de n.º de Juízes por 100 mil habitantes**

Nb nosso caso seria necessário dotar os tribunais de condições, materiais e humanos para que se possa exigir o cumprimento dos prazos nos moldes propostos, sob pena de **a aprovação de uma norma jaez significar na prática uma avalanche de ações contra o Estado e com fortes probabilidades de os demandantes obterem ganho de causa e com grandes prejuízos para o Estado.**

A dark grey arrow points to the right from the left edge of the slide. Several thin, curved lines in shades of blue and grey originate from the left side and sweep across the slide towards the right.

A QUESTÃO DO PRAZO RAZOÁVEL DA DURAÇÃO DO PROCESSO

A prudência aconselhava que o legislador confiasse no aplicador da lei para realizar os seus objetivos.



Neste ponto, não poderemos deixar de acrescentar duas notas finais.

...

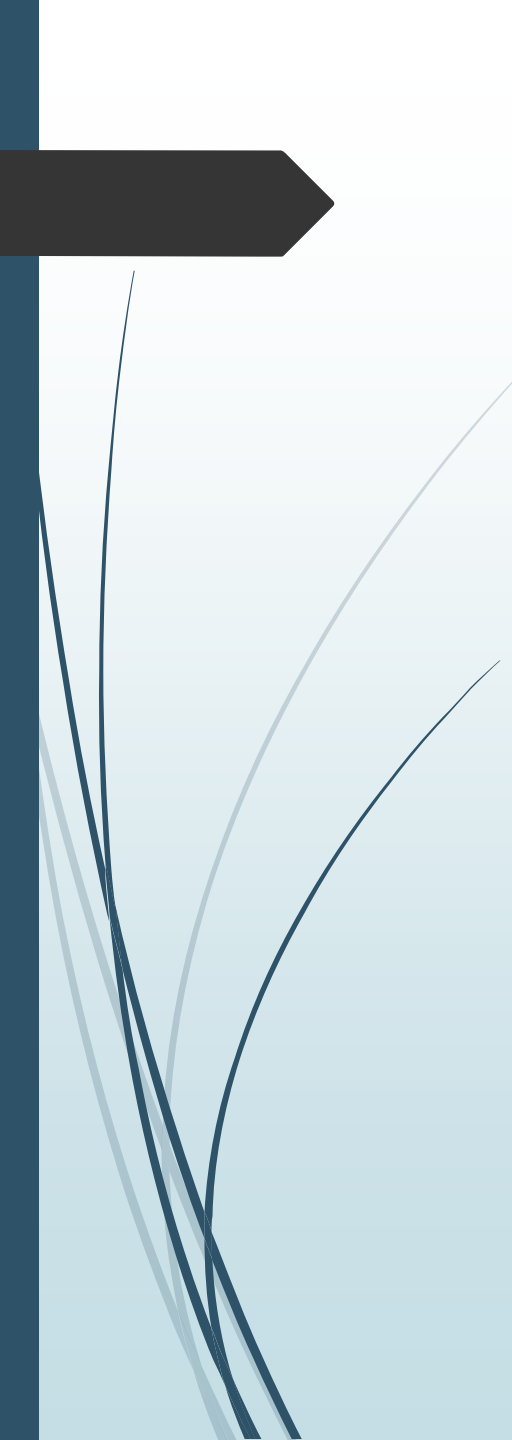
Aqui chegados, não é difícil concluir que o Estado tem o direito de regresso contra os magistrados, sempre que for condenado a pagar indemnizações por violação do direito à Justiça em prazo razoável e que essas condenações se fundamentem ~~em actos de gestão do aparelho~~



Está assim assegurada a razoabilidade da duração do processo?

Quais as consequências para o não cumprimento do prazo razoável agora fixado?

FUNDAMENTAL é que seja assegurado os meios assecuratórios dessa celeridade




Disto resulta o caráter dúplice desse direito fundamental, pois se manifesta como direito individual e, simultaneamente, prestacional (o Estado tem que garantir os meios que garantam a celeridade de sua tramitação)

Para não ecoar no vazio o direito fundamental à razoável duração do processo **cabe ao Poder Executivo dar os meios materiais e logísticos suficientes ao Poder Judiciário para que se consiga terminar o processo judicial em prazo razoável, sob pena de fragilizar ainda mais a imagem do Poder Judiciário.**

Despertar em todos verdadeiro interesse e empenho, na prestação da tutela jurisdicional num menor espaço de tempo.

Embora a previsão da razoável duração do processo não seja propriamente novidade no ordenamento jurídico nacional, a partir da densificação do conceito indeterminado alusivo ao “prazo razoável” revestiu-a de maior solidez.



Não vim com a pretensão de responder às questões de forma peremptória, expressei o meu entendimento que com humildade reconheço não estar isento de dúvidas.

- O terreno é tão movediço e aguardo a vossa contribuição para junto reflectirmos e aprofundamos esta matéria.